



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO-2023/CMJ.

PROCESSO Nº 2023031/CMJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação - serviço de sistema Integrado de Gestão Pública (software) execução orçamentária e financeira, Licitações, patrimônio e gestor de notas fiscais.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação **de prestação serviços de licença de uso (locação) de Sistema de Informática - Sistema Integrado de Gestão Pública (software) contendo os módulos: da execução orçamentária e financeira, Licitações, patrimônio e gestor de notas fiscais na informação Pública em atendimento à Lei da transparência no âmbito da Câmara Municipal, para atender as necessidades do Poder Legislativo**, com contratação direta, por dispensa de licitação.

O procedimento veio instruído com: 1- Termo de Referência. No qual constam justificativas, descrição do objeto, prazo de execução, obrigações da contratada e contratante, etc.; 2- proposta de preços da empresa Aspec Informática; 3- declaração que não emprega menor; 4- Alvará de Funcionamento; 5- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Marabá, Juruti; 6- Balanço Patrimonial; 7- Certidão de Falência TJCE/ Fortaleza; 8- Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidades/ CNJ; 9- Certidão Licitantes Inidôneos/ TCU; 10- certidão simplificada na JUCEPA/CE; 11- Certidão Tributária do Ceará; 12- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; 13- Certidão Tributária Federal/ PGFN; 14- Certidão Tributária Municipal/ PM Fortaleza; 15- Certidão do FGTS/CEF; 16- Comprovante do CNPJ; 17- Estatuto Social da Aspec Informática e alterações; 18- cópia da identidade dos sócios da Aspec; 19- Procuração dando poderes de representação para PABLO RAMON ALVES MOREIRA; 19- identidade de Pablo; 20- declaração de dotação orçamentária; 21- termo de autorização de despesa; 22- Justificativa de Contratação Direta.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos para análise jurídica em atendimento ao inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

É o breve relato.

II – ANÁLISE

a) objeto técnico da análise

De início, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da contratação direta ora submetida a exame, na forma do VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de

¹“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, **dispensa ou inexigibilidade;**”



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo ora em análise, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) mérito da análise.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II, do art. 25, a licitação é inexigível para a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que este serviço seja um dos enumerados no art. 13, veja-se:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

Vê-se nos autos que a finalidade da contratação é obter um instrumento tecnológico que realize o gerenciamento da execução orçamentária, financeira, das licitações, do patrimonial e das notas fiscais expedidas, através do **Sistema Integrado de Gestão Pública (software) contendo os módulos: execução orçamentária e financeira, Licitações, patrimônio e gestor de notas fiscais em atendimento a lei da transparência no âmbito da Câmara Municipal**, o que a meu ver caracteriza a hipótese em tese descrita no inciso IV, do art. 13, da LLC.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Vê-se também que esta tecnologia possui natureza singular e que a empresa que a desenvolve é dotada de elevada especialização, reconhecida, pois sua tecnologia de gerenciamento *in casu* são adotadas por inúmeros municípios do Pará e no Brasil, conforme atestados em apenso, bem como notória sua expertise e reconhecimento público no mercado.

Ante o que há no caso concreto hora em análise subsunção à hipótese fixada no II, do art. 25, ou seja, é inexigível a licitação, haja vista que se trata de *gerenciamento de serviço, com emprego de tecnologia singular e executado por empresa dotada de elevada especialização*.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta consultoria jurídica opina pela **legalidade** na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do serviço objeto deste processo, e pela contratação com a empresa **ASPEC Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA**, inscrita no CPJ sob o nº **02.288.268/0001-04**, com fundamento no II, do art. 25, c/c, IV, art. 13, da Lei nº 8.666/93.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 12 de dezembro de 2023.


CLEBE RODRIGUES ALVES
Advogado OAB/PA 12.197